



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 05 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.000585/00-46
Recurso nº : 117.738
Acórdão nº : 201-76.108

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS. AÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVAS. SEGREGAÇÃO DE RECEITA.

A opção do contribuinte pela via judicial, implica em renúncia à esfera administrativa. A isenção sobre receitas decorrentes de operações com associados condiciona-se à sua comprovação, através de contabilização em separado das com não associados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº : 11030.000585/00-46
Recurso nº : 117.738
Acórdão nº : 201-76.108

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls.02/03) pelo recolhimento a menor da COFINS no período de fevereiro/99 a janeiro/00, tendo, em 13.03.2000, sido iniciada a fiscalização (fls. 04/05) que originou o auto de infração lavrado em 13.04.2000, objeto deste recurso.

Em 17.05.2000, a Contribuinte instalou a fase litigiosa oferecendo Impugnação (fls. 37 a 53), requerendo a desconstituição do supra citado auto de infração - com fulcro nos artigos 146, inciso III, alínea "c" e 195, inciso I, da C.F.; artigos 1º, 2º e 6º, inciso I, da L.C. nº 70/91; artigos 4º, 7º, 79, 80, 85, 86, 87, 88, 89 e 111, todos da Lei nº 5.764/71; Medida Provisória 1.858/99, e suas sucessivas reedições, e Ato Declaratório nº 88 de 17 de novembro de 1999 - expondo os seguintes argumentos de defesa:

- 1) contesta a legalidade da MP nº 1.858 de 1999, que majorou a alíquota da COFINS para 3%, além de ter revogado o artigo que declarava isentas as cooperativas quanto ao ato cooperativo;
- 2) aduz que a própria Receita Federal já reconheceu a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 1.858 de 1999, através do Ato Declaratório SRF nº 88, de 17 de novembro de 1999, aos fatos geradores anteriores a novembro de 1999;
- 3) alega que, por estar discutindo a matéria na esfera judicial, através de Mandado de Segurança, não poderia sofrer nenhuma autuação referente a esta matéria no período fiscalizado; e
- 4) afirma que, além de recolher corretamente a COFINS, contribui a maior.

No bojo dos presentes autos, às fls. 288-292, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria - RS, no exercício de suas atribuições, decidiu pela procedência das infrações imputadas à Recorrente no Auto de Infração, fundamentado nas alegações de fato e de direito que se seguem:

- 1) configurando objeto de discussão na esfera judicial, não se apreciaria, naquela oportunidade, a argumentação da Impugnante sobre a exigibilidade da COFINS, bem como a fixação da alíquota em 3%, nos moldes da Medida Provisória nº 1.858 de 1999, e suas sucessivas reedições, referentes ao período de novembro/99 a janeiro/2000, visto que a decisão prolatada no processo judicial prevalece sobre o que for decidido na esfera administrativa;
- 2) a Lei nº 70, de 30.12.91, em seu art. 6º, isenta da contribuição as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;
- 3) contudo, sobre as receitas dos atos praticados com não associados, há incidência da COFINS, de acordo com o art.111 da Lei nº 5.764/71;
- 4) os resultados positivos obtidos nas operações com não associados devem ser contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos, à luz do art. 87 da Lei nº 5.764/71;



Processo nº : 11030.000585/00-46
Recurso nº : 117.738
Acórdão nº : 201-76.108

- 5) a Impugnante, apesar de admitir, não contesta o fato de não ter contabilizado em separado as operações com não associados, comprovada mediante documentação hábil e idônea;
- 6) a Cooperativa foi intimada a apresentar demonstrativos da base de cálculo da COFINS, à fl. 04, onde apenas informou, sem nenhum documento comprobatório, que suas operações com não associados representam, mensalmente, 10% (dez por cento) de suas vendas;
- 7) a Impugnante não pode usufruir da isenção sobre as receitas decorrentes de suas operações com associados, por absoluta impossibilidade de quantificar seu valor. Ademais, deverá ser considerada, como base de cálculo da COFINS, toda a receita auferida em seus supermercados; e
- 8) traz à colação a ementa do Acórdão nº 203-05.476, do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 18.05.1999, no qual se decidiu caso análogo, dispondo, *verbis*:

"COFINS – COOPERATIVA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO FATURAMENTO – RECOLHIMENTO DE OPERAÇÕES PARA NÃO COOPERADOS. Ausente dos autos comprovação de faturamento, decorrente de atos cooperativos próprios de suas finalidades, que lhe propiciasse a isenção contida no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70 de 30.12.91. Contido no recurso reconhecimento de resultados obtidos de vendas para não cooperados. Recurso negado."

Intimada, a Recorrente, conforme fl. 296, interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, às fls. 297-305, na data de 26.03.2001, objurgando a decisão monocrática proferida pela Delegacia de Julgamento, repetindo, praticamente, os termos da impugnação.

À fl. 314, consta declaração do Fisco de que a Contribuinte apresentou Relação de Bens para Arrolamento.

É o Relatório.



Processo nº : 11030.000585/00-46
Recurso nº : 117.738
Acórdão nº : 201-76.108

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO**

O recurso é tempestivo.

A Recorrente foi autuada pela fiscalização por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS no período de 01/02/1999 a 31/01/2000, em virtude de calcular a contribuição somente sobre dez por cento do faturamento de seus supermercados e não proceder a contabilização destacada das operações com associados.

A Recorrente impetrou mandado de segurança, para que seja determinada a abstenção da autoridade tributária em cobrar a COFINS e a declaração da ineficácia dos efeitos da Medida Provisória nº 1.858-6 e suas reedições, bem como a inaplicabilidade da alíquota majorada de 3% da Cofins.

Entendo que agiu corretamente a decisão recorrida quando entendeu que, em decorrência da discussão na esfera judicial, ficava prejudicada a apreciação da matéria “*sub judice*” na esfera administrativa, visto que a decisão a ser prolatada no processo judicial prevalece sobre o que for decidido na esfera administrativa.

Também, entendo, que acertou a decisão recorrente, quando entende que a Recorrente não pode usufruir da isenção sobre as receitas decorrentes de suas operações com associados, por absoluta impossibilidade de quantificar o seu valor.

Ressalte-se que a Recorrente foi intimada a apresentar demonstrativos da base de cálculo da COFINS, com a comprovação das operações com não associados, fl. 04, não tendo comprovado que escrete em separado ditas operações.

A Recorrente simplesmente alega, sem comprovar, que suas operações com não associados representam dez por cento de suas vendas, em todos os meses e em todos os estabelecimentos.

Na verdade a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, em seu art. 6º, isenta da contribuição as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Entretanto, sobre as receitas dos atos praticados com não associados, há incidência da COFINS, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.764/71.

Destarte, todos os resultados positivos obtidos nas operações com não associados devem ser contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos, à luz do art. 87 da Lei nº 5.764/71.

A Recorrente, apesar de admitir, não contesta o fato de não ter contabilizado em separado as operações com não associados.

Em consequência a impugnante não pode usufruir da isenção sobre as receitas decorrentes de suas operações com associados, por absoluta impossibilidade de quantificar seu valor.

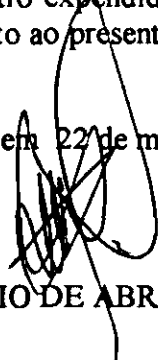


Processo nº : 11030.000585/00-46
Recurso nº : 117.738
Acórdão nº : 201-76.108

Face às razões retro expendidas, mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos, pelo que nego provimento ao presente recurso

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.


ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO 